



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 7953/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 29/10/2024

REVOGA AS LEIS ORDINÁRIAS
PERTINENTES ÀS HONRARIAS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Autoria: Mesa Diretora 2024

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Apresentado</u>	Proposição: <u>Apresentado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>12 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>05 / 11 / 2024</u>	em <u>12 / 11 / 2024</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7953 / 2024

**REVOGA AS LEIS ORDINÁRIAS
PERTINENTES ÀS HONRARIAS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.**

Autor: Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se a Lei Ordinária nº 5.385, de 12 de novembro de 2013, que “institui a Medalha do Mérito Educacional "Professora Áurea Silveira Pereira" e dá outras providências”.

Art. 2º Revoga-se a Lei Ordinária nº 5.462, de 10 de junho de 2014, que “institui a Comenda “Nonô e Naná” a ser concedida aos artistas de destaque em Pouso Alegre e dá outras providências”.

Art. 3º Revoga-se a Lei Ordinária nº 6.637, de 23 de junho de 2022, que “institui a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” e dá outras providências”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de novembro de 2024.

Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA

Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=48UY1WN63EXE0V56>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 48UY-1WN6-3EXE-0V56

Elizelto Guido

Vereador - Presidente

Assinado em 13/11/2024, às 12:16:28



Igor Tavares

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 13/11/2024, às 14:01:14





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7953 / 2024

**REVOGA AS LEIS ORDINÁRIAS
PERTINENTES ÀS HONRARIAS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.**

Autor: Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se a Lei Ordinária nº 5.385, de 12 de novembro de 2013, que “institui a Medalha do Mérito Educacional “Professora Áurea Silveira Pereira” e dá outras providências”.

Art. 2º Revoga-se a Lei Ordinária nº 5.462, de 10 de junho de 2014, que “institui a Comenda “Nonô e Naná” a ser concedida aos artistas de destaque em Pouso Alegre e dá outras providências”.

Art. 3º Revoga-se a Lei Ordinária nº 6.637, de 23 de junho de 2022, que “institui a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” e dá outras providências”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

As revogações ora apresentadas no presente projeto são necessárias, pois constituem uma etapa da criação do Código de Honrarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre. Projeto de Resolução apresentada na Casa, com intuito de consolidar todas as honrarias passíveis de serem outorgadas pelo Câmara. Assim, haverá a incorporação do conteúdo normativo das leis ordinárias que dispõem sobre a instituição da Medalha do Mérito Educacional "Professora Áurea Silveira Pereira"; institui a Comenda "Nonô e Naná"; e institui a Medalha do Mérito Esportivo "Célio Rodrigues de Lima" em outro diploma legislativo, de maneira unificada.

Acerca das honrarias passíveis de serem outorgadas pela Câmara Municipal vislumbra-se uma verdadeira miscelânea legislativa no ordenamento jurídico do município. Pois há honrarias instituídas em Resoluções específicas; no Regimento Interno; em Leis Ordinárias; e, ainda, na Lei Orgânica. Assim, o presente projeto tem por objetivo aprovar uma Resolução unificadora de concessão de honrarias pela Casa, de modo a promover a consolidação, sistematização e regulamentação das honrarias já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas.

Verifica-se que é patente a necessidade de otimização das honrarias da Casa com o intuito de integrá-las, simplificando seus procedimentos, o que irá representar maior eficiência e segurança jurídica aos trabalhos legislativos e administrativos da temática.

No que concerne à data de vigência do projeto, é imperativo que a vigência das legislações dispostas sejam cessadas com o início da vigência da Resolução que instituirá o Código de Honrarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o qual possui prazo de vigência para 1º de janeiro de 2025. Constituindo, assim, uma etapa importante para escoreta criação do Código e evitando a insegurança jurídica.

A "revogação por consolidação" é a situação em que uma norma é incorporada em uma matriz de consolidação, mantendo-se em vigor, mas em outro diploma legislativo. Nesse caso, a norma não é revogada de forma direta, mas sim absorvida por um conjunto maior de regras e disposições, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. Assim, a consolidação visa sistematizar e simplificar o ordenamento jurídico. Pois reúne diversas normas relacionadas ao mesmo tema em um único texto normativo.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem-dispõe que "a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se normalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados". Este, portanto é o intuito trabalhado no projeto ora apresentado. A proposta legislativa visa criar segurança jurídica por intermédio da boa técnica legislativa, pois o Código de Honrarias reunirá todas as honrarias em um único diploma legislativo.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=95YH2D32U9T0E51P>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 95YH-2D32-U9T0-E51P

Ety da Autopeças

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 29/10/2024, às 15:31:27



Igor Tavares

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 29/10/2024, às 15:41:56



Elizelto Guido

Vereador - Presidente

Assinado em 29/10/2024, às 17:04:33

Miguel Júnior Tomatinho

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 29/10/2024, às 17:20:56

Dr. Arlindo Motta Paes

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 29/10/2024, às 16:38:06

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 05 de novembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.953/2024**, de **autoria da Mesa Diretora** que **“REVOGA AS LEIS ORDINÁRIAS PERTINENTES ÀS HONRARIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.”**

O *artigo primeiro (1º)*, dispõe que revoga-se a Lei Ordinária nº 5.385, de 12 de novembro de 2013, que “institui a Medalha do Mérito Educacional "Professora Áurea Silveira Pereira" e dá outras providências”.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revoga-se a Lei Ordinária nº 5.462, de 10 de junho de 2014, que “institui a Comenda “Nonô e Naná” a ser concedida aos artistas de destaque em Pouso Alegre e dá outras providências”.

O *artigo terceiro (3º)* estabelece que revoga-se a Lei Ordinária nº 6.637, de 23 de junho de 2022, que “institui a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” e dá outras providências”.

O *artigo quarto (4º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.



FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 40, XX, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente a Câmara, entre outros itens:

XX - outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:



“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Acrescenta **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed., p. 457:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo por sugerir medidas à Administração Pública a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória de execução.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

As revogações ora apresentadas no presente projeto são necessárias, pois constituem uma etapa da criação do Código de Honrarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre. Projeto de Resolução apresentada na Casa, com intuito de consolidar todas as honrarias passíveis de serem outorgadas pelo Câmara. Assim, haverá a incorporação do conteúdo normativo das leis ordinárias que dispõem sobre a instituição da Medalha do Mérito Educacional "Professora Áurea Silveira Pereira"; institui a Comenda "Nonô e Naná"; e institui a Medalha do Mérito Esportivo "Célio Rodrigues de Lima" em outro diploma legislativo, de maneira unificada.

Acerca das honorarias passíveis de serem outorgadas pela Câmara Municipal vislumbra-se uma verdadeira miscelânea legislativa no ordenamento jurídico do município. Pois há honorarias instituídas em Resoluções específicas; no Regimento Interno; em Leis Ordinárias; e, ainda, na Lei Orgânica. Assim, o presente projeto tem por objetivo aprovar uma Resolução unificadora de concessão de honorarias pela Casa, de modo a promover a consolidação, sistematização e regulamentação das honorarias já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas.

Verifica-se que é patente a necessidade de otimização das honorarias da Casa com o intuito de integrá-las, simplificando seus procedimentos, o que irá representar maior eficiência e segurança jurídica aos trabalhos legislativos e administrativos da temática.

No que concerne à data de vigência do projeto, é imperativo que a vigência das legislações dispostas sejam cessadas com o início da vigência da Resolução que instituirá o Código de Honorarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o qual possui prazo de vigência para 1º de janeiro de 2025. Constituindo, assim, uma etapa importante para esmerada criação do Código e evitando a insegurança jurídica.

A “revogação por consolidação” é a situação em que uma norma é incorporada em uma matriz de consolidação, mantendo-se em vigor, mas em outro diploma legislativo. Nesse caso, a norma não é revogada de forma direta, mas sim absorvida por um conjunto maior de regras e disposições, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. Assim, a consolidação visa sistematizar e simplificar o ordenamento jurídico. Pois reúne diversas normas relacionadas ao mesmo tema em um único texto normativo.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem-dispõe que “a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se normalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”. Este, portanto é o intuito trabalhado no projeto ora apresentado. A proposta legislativa visa criar segurança jurídica por intermédio da boa técnica legislativa, pois o Código de Honorarias reunirá todas as honorarias em um único diploma legislativo.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



4

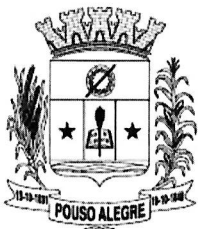


CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.953/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG n° 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7953/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE DISPÕE, REVOGA AS LEIS ORDINÁRIAS PERTINENTES ÀS HONRARIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7953/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE DISPÕE, REVOGA AS LEIS ORDINÁRIAS PERTINENTES ÀS HONRARIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

I – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



No que tange à iniciativa, o Projeto de Lei em análise respeita a competência legislativa do Município, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, a Câmara Municipal possui competência para propor e consolidar normas referentes às honorarias municipais, adequando-as ao interesse da administração local.

Em relação ao conteúdo, observa-se que o projeto atende ao disposto no artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a consolidação normativa. Nesse contexto, a proposta revoga as Leis Ordinárias nº 5.385/2013, nº 5.462/2014 e nº 6.637/2022, que instituem, respectivamente, a Medalha do Mérito Educacional "Professora Áurea Silveira Pereira", a Comenda "Nonô e Naná" e a Medalha do Mérito Esportivo "Célio Rodrigues de Lima". A medida visa reunir essas honorarias em um único diploma legal, promovendo clareza e eficiência ao ordenamento jurídico municipal, além de facilitar a consulta e aplicação normativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7953/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de novembro de
2024.

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2024.11.04
14:12:35 -03'00'

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma
digital por MIGUEL
PEREIRA SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660
56660 Dados: 2024.11.04
14:45:33 -03'00'

Miguel Júnior Tomate
Presidente

Igor Tavares
Relator

ARLINDO CESAR DA MOTTA Assinado de forma digital por ARLINDO
CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
SILVA:53249828653 Dados: 2024.11.04 15:02:52 -03'00'

Arlindo Da Motta
Secretário